

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior de Patos de Minas Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 176/2009, que trata do recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 949/2008, indeferiu a autorização do curso de Administração, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde.		
RELATOR: Paschoal Laércio Armonia		
e-MEC N°: 20078994		
PARECER CNE/CES N°: 294/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/7/2011

I – RELATÓRIO

Trata-se de reexame do processo após recurso interposto pela Sociedade de Ensino Superior de Patos de Minas, mantenedora da Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde mediante a negativa de autorização para o funcionamento do Curso de Administração, bacharelado, acatado pela Conselheira Marília Ancona-Lopez e que foi encaminhado para análise do Conselho Jurídico, concomitante ao pedido de Nota Técnica (COREG/DESUP/SESU/MEC).

Histórico

Em 21 de dezembro de 2007, a Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde, mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Patos de Minas Ltda (SESPA), solicitou ao Ministério da Educação (MEC) autorização para implantar o curso superior de Administração, bacharelado, previsto para ter sua sede na Rodovia BR 365, Km 407, s/nº, Bairro Industrial, no Município de Patos de Minas, no Estado de Minas Gerais.

A Comissão de Avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), constituída pelos professores Irajá Abrão Nedir e Gaspar Collét Pereira, exarou o Relatório nº 56.197 sobre a visita *in loco* realizada no período entre 23 a 25 de junho de 2008; concluiu que a proposta do curso de Administração apresentava um perfil bom de qualidade, considerando os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente.

Na análise da Secretaria de Educação Superior (SESu), *embora as instalações efetivamente inspecionadas atendam* relativamente ao exigido, estava previsto para o funcionamento ser *em prédio não avaliado pela comissão, haja vista que no momento da visita o prédio novo estava ainda em construção*. Mais: a análise menciona que o conceito obtido em relação à composição do Núcleo Docente Estruturante (NDE) foi dos menores, considerando tratar-se de uma fragilidade e aponta em acréscimo que o requisito legal de oferta da Disciplina de LIBRAS não foi atendido. E concluiu:

(...) Considerando a avaliação geral da instituição, com base nos índices oficiais, a indefinição relativa ao prédio, as fragilidades do NDE e o não atendimento

do requisito legal Disciplina Optativa de Libras (Dec. 5626/2005), sugere-se o indeferimento do curso pleiteado.

Assim, o parecer exarado pela Secretaria de Educação Superior sugerindo o indeferimento do pedido de autorização em questão gerou a Portaria SESu n° 949, de 25/11/2008, publicada no DOU em 26/11/2008; a IES reagiu de imediato a este fato por meio do Ofício n° 44/2008, recorrendo ao CNE a revisão dessa decisão, pois tal decisão inviabilizaria *todo o Plano Estratégico da Instituição, evidenciado no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e no Projeto Pedagógico Institucional (PPI), ambos analisados e aprovados pela SESu/MEC.*

O recurso apresentado pela IES ressaltava que o conjunto dos conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco* apresentava uma *visão positiva da situação da Faculdade (...)*, fato este que levou *a direção da Faculdade, satisfeita, aprovar o mencionado relatório (quando, por cautela, não deveria tê-lo feito), para, posteriormente, ser surpreendida com a edição de portaria denegatória.* Além desse aspecto geral, o recurso aponta que houve falha na interpretação da análise realizada pela Comissão Verificadora referente ao prédio, que a composição do Núcleo Docente Estruturante foi devidamente retificada e que a IES já oferecia a disciplina LIBRAS nos outros cursos em andamento, o que inadvertidamente deixou de constar no *Plano Pedagógico do Curso (PPC) de Administração.*

Mesmo com o prazo expirado para a apresentação do recurso, o mesmo foi acolhido e analisado pela Conselheira Marília Ancona-Lopez, que se manifestou no Parecer CNE/CES n° 176/2009 pelo *provimento parcial para, no mérito, suspender a decisão da SESu*, de forma a reabrir o prazo para recurso e encaminhá-lo à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) a fim de que esta *se posicionasse quanto ao pleito no que se refere à avaliação.* O voto da relatora foi aprovado por unanimidade na Câmara de Educação Superior (CES) em 4 de junho de 2009.

O trâmite prosseguiu com o devido envio do processo para a Consultoria Jurídica do MEC, que emitiu o Parecer n° 308/2010/CONJUR, assinado pelo Consultor Esmeraldo Malheiros, circunstanciado por observações relativas aos aspectos formais do processo e a real necessidade de ser encaminhado para análise do CTAA; o processo foi devolvido ao Conselho Nacional de Educação (CNE) com a justificativa de que, conforme dispõe o artigo 6º, VIII, do Decreto n° 5.773/2006, o exame de recursos interpostos nos processos autorizativos é de competência das próprias Secretarias do MEC. Mesmo sendo da competência das Secretarias do MEC, houve no parecer uma referência à legalidade formal quando o consultor jurídico afirma não ter identificado *óbice à homologação do Parecer CNE/CES n° 176/2009, pois além de envolver matéria situada no âmbito das atribuições daquele Colegiado, a deliberação foi adotada com base na instrução processual.* E sobre a análise da CTAA, o consultor jurídico, ressaltando eventuais elementos de mérito, considerou incabível tal formalidade.

Em 17 de dezembro de 2009, o Parecer CGEPD n° 1.037/2009 aprovou o encaminhamento da análise do recurso:

Feitas essas considerações, encaminhe-se o processo à Secretaria de Educação Superior para conhecimento da deliberação e dos termos deste pronunciamento, e posterior remessa dos autos ao Gabinete do Ministro, visando à homologação do Parecer CNE/CES n° 176/2009, ressalvada a apresentação de elementos de mérito que eventualmente possam subsidiar o reexame da matéria pelo CNE, além de juízo discricionário de conveniência e oportunidade quanto a restituição do tema à CTAA, uma vez que a devolução em foco tem caráter excepcional, cabível apenas quando inobservada formalidade essencial do

procedimento e a questão a ser examinada se revelar fundamental para a decisão do pleito autorizativo.

Assim, sem uma manifestação da CTAA, o processo foi enviado para a Coordenação Geral de Regulação da SESu do Ministério da Educação que emitiu Nota Técnica, assinada pela Coordenadora Geral de Regulação da Educação Superior Maria Neusa de Lima Pereira, em resposta à diligência CNE. Esta considerou que os conceitos satisfatórios atribuídos às dimensões avaliadas pela Comissão *in loco* têm peso, mas dentro da liberdade de análise, destacou as fragilidades verificadas pelos especialistas, detalhadas no relatório do INEP que foram, no entanto, defendidas no recurso interposto pela IES e acolhidas pela CES quando suspendeu a decisão da SESu (comentado anteriormente). A Nota Técnica acrescenta que o Índice Geral de Cursos (IGC) obtido foi 2 (dois) da IES e os *índices obtidos pelos cursos nas avaliações oficiais* foram decisivos na manutenção da *indicação desfavorável à autorização do curso de Administração pleiteada pela Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde*. Por outro lado, vale ressaltar que a IES obteve em 2009 Conceito Institucional (CI) 3 (três).

Finalmente, foram restituídos para reexame do processo no CNE, o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério e a Nota Técnica emitida pela Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior (MEC/SESu/DESUP/COREG), esta desfavorável à autorização do curso de Administração por considerar impossível *que o curso funcione com condições mínimas de qualidade*, conjunto ora analisado.

Mérito

A IES protocolou três processos na mesma época: o do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, em 21 de novembro de 2007; do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, na mesma data; e do curso em questão, de Administração, que foi protocolado um mês depois, em 21 de dezembro de 2007. Fazendo uma comparação das posições tomadas pela Secretaria nos processos de autorização desses cursos foi possível estabelecer paralelos e questionar os critérios utilizados no indeferimento da autorização do curso de Administração. A análise do processo do curso de Ciências Contábeis teve a sugestão de indeferimento, ao que a IES recorreu e sua defesa mostrou o engano cometido pela SESu em um dos aspectos analisados, resultando seu deferimento na análise do recurso. O processo do curso de Engenharia foi arquivado pela IES por que foram reconhecidas as fragilidades apontadas, entre elas o fato de não ter laboratório de física instalado, condição *sine qua non* para aprovação do Plano Pedagógico do Curso.

Consultando o Parecer CNE/CES nº 264/2009, do Conselheiro Mario Portugal Pederneiras, aprovado em 3 de setembro de 2009, que resultou na aprovação da autorização pleiteada pela Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde para o curso de Ciências Contábeis, bacharelado, homologado e publicado do DOU em março de 2010, há uma referência digna de nota ao processo do curso de Administração:

A solicitação de autorização do curso de Administração foi indeferida pela SESu por meio da Portaria nº 949, de 25 de novembro de 2008 (D.O.U de 26/11/2008). Entretanto, o sistema e-MEC só disponibilizou o processo para a fase de recurso em 31 de março de 2009, o que justifica a interposição de recurso pela IES em 7 de abril de 2009. Registre-se, ainda, que o Processo e-MEC nº 20078994 (Administração) foi relatado, e aprovado pela CES, na Sessão do dia 4/6/2009, tendo a Conselheira-Relatora, Marília Ancona-Lopez, no mérito, dado provimento parcial ao recurso, remetendo o processo para a análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

Tal referência circunstanciada leva a se considerar improcedente a negativa de reabrir o prazo expirado para recurso, conforme voto da Conselheira Marília Ancona-Lopez, aprovado por unanimidade. E na Nota Técnica em resposta à diligência do CNE, segundo a relatora Maria Neusa de Lima Pereira:

(...) conforme artigo 16 da Portaria Normativa 40/2007, entende-se que cabem recursos à CTAA no que se refere às avaliações in loco, mas não nas decisões dos processos. Além disso, como mencionado, nem a instituição nem a Secretaria impugnaram o relatório de avaliação in loco, o que significa que ambas perderam o direito de recorrer à CTAA. Sendo assim, o trâmite processual foi devidamente cumprido e é, portanto, improcedente o encaminhamento do processo à CTAA.

Como já comentado, o recurso apresentado pela IES destacava que o relatório do INEP descrevia um conjunto dos conceitos atribuídos que só podiam ser interpretados como uma visão positiva da IES, levando a instituição a não optar pela impugnação do mesmo. As notas obtidas foram:

Dimensão	Conceito
1- Organização Didático Pedagógica	4
2- Corpo Docente	4
3-Instalações Físicas	3

Em relação à última dimensão, a título de comparação, os avaliadores do curso de Ciências Contábeis consideraram as salas de aulas suficientes e adequadas para o funcionamento do curso até que o prédio novo, em construção, fique pronto; os avaliadores do curso de Administração registraram o mesmo, mas acrescentaram um esclarecimento:

(...) as considerações acima são referentes ao prédio existente que eventualmente poderá abrigar o curso de Administração, caso o prédio em construção não seja concluído dentro do prazo previsto, pois há salas disponíveis.

No recurso, a IES reconheceu a fragilidade apontada relativa ao Núcleo Docente Estruturante e apontou a solução de já ter incluído dois professores para compô-lo, de forma a atender o percentual mínimo exigido. A Nota Técnica não levou isto em consideração, da mesma forma que se referiu ao não oferecimento de LIBRAS, o que a IES afirmou no recurso que a disciplina já foi instituída em maio de 2008.

O IGC 2 (contínuo 165), obtido em 2009, foi indiscutivelmente o fator preponderante que inviabilizou, na prática e após discussão com os nobres conselheiros, a autorização de mais um curso para a Sociedade de Ensino Superior de Patos de Minas Ltda. no caso em pauta, o Curso de Administração.

Tendo em vista o nosso relato, passamos ao voto, o qual submetemos à apreciação dos membros do conselho.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 949/2008, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do Curso de

Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, que seria ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde, localizada na Rodovia BR 365- Km 407, s/n°, Setor Industrial, no Município de Patos de Minas, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Patos de Minas Ltda., com sede no mesmo endereço.

Brasília (DF), 7 de julho de 2011.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator, com 2 (dois) votos contrários.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente